



**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**GUSTAVO SANTOS**

**31953719**

**DADOS DIGITAIS NO PROCESSO SUCESSÓRIO À LUZ DA LGPD**

**SÃO PAULO**

**2023**

**GUSTAVO SANTOS**

**DADOS DIGITAIS NO PROCESSO SUCESSÓRIO À LUZ DA LGPD**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como  
requisito para obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Elizabeth Wanderley Cavalcanti

SÃO PAULO

2023

**GUSTAVO SANTOS**

**DADOS DIGITAIS NO PROCESSO SUCESSÓRIO À LUZ DA LGPD**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

# DADOS DIGITAIS NO PROCESSO SUCESSÓRIO À LUZ DA LGPD

**Gustavo Santos**

**Resumo:** A integração das relações sociais com o ambiente digital mostrou-se presente até mesmo após a morte de um indivíduo, de forma que seus dados digitais carregam parte relevante de sua existência, ensejando a necessidade de tutela pelo ordenamento jurídico, em especial no tocante à matéria sucessória. Desta forma, o presente estudo almeja verificar qual o tratamento dado aos dados pessoais em meio digital após o falecimento do seu titular. Para tanto, esta pesquisa irá adotar a vertente Jurídico-dogmática por meio do método dedutivo e valendo-se da pesquisa bibliográfica e documental, tendo os seguintes objetivos: analisar e diferenciar os conceitos de dados pessoais e dados sensíveis, pesquisando a proteção legal que recai sobre estes; apresentar a relação entre os dados digitais e o direito sucessório no Brasil; pesquisar e analisar a disposição da LGPD acerca do tema ou sua ausência; pesquisar o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tratamento adequado aos dados digitais na esfera do direito sucessório; e, apontar possíveis problemáticas observadas à conclusão do estudo.

**Palavras chaves:** dados digitais; herança digital; direitos de personalidade; transmissibilidade *post mortem*; acesso irrestrito.

**Abstract:** The social relations' integration with the digital environment has shown itself present even after the death of an individual, so much so that its' digital data carry a relevant part of its' existence, leading to the need of protection by the legal system, especially on the subject matter of succession. Thus, the present study aims to verify which treatment is given to the personal data in digital media after its' owner's passing. To that end, this research will adopt a legal-dogmatic aspect by means of the deductive method and by using the bibliographic and documental research, having the following objectives: analyze and differentiate the concepts of personal data and sensible data, researching the legal protection that falls on those; present the correlation between digital data and the succession rights in Brazil; research and analyze the LGPD's disposition on the subject or its' absence; research the courts' and doctrine's

understanding on the adequate treatment of the digital data on the succession rights' sphere; and, point out possible problems observed at the study's conclusion.

**Key words:** digital data; digital inheritance; personality rights; post-mortem transmissibility; unrestricted access.

**1. Introdução. 2. Conceitos Relevantes 2.1. Dados Pessoais. 2.2. Dados Sensíveis. 2.3. Herança Digital. 3. Dados Digitais e o Direito Sucessório. 3.1. Previsão legal da proteção aos dados digitais após a morte do titular. 3.2. Titularidade dos dados digitais. 3.3. Entendimento jurisprudencial sobre a transmissibilidade dos dados digitais após a morte do titular. 3.4. Sob a Ótica da Doutrina. 4. Projetos de Lei acerca do tratamento dos dados digitais *post mortem*. 5. Alternativas Existentes. 5.1. Testamento Digital. 6. Possíveis Problemáticas. 7. Conclusão. 8. Referências.**

## **1. Introdução**

Entre os inúmeros impactos que o avanço tecnológico causou na vida em sociedade, um dos que mais se destaca é a integração com o meio virtual, haja vista a complexidade das interações resultantes deste meio e o número cada vez maior de fatores que diferem cada caso dos demais.

A medida em que um indivíduo passa a inserir informações pessoais em redes sociais, contratar serviços e trocar mensagens com terceiros, o mesmo passa a exercer sua influência e seus direitos também na esfera digital, de modo que se torna necessária a tutela dessas relações pelo ordenamento brasileiro.

Contudo, a partir do momento em que o titular destes dados digitais falece, surgem diversas novas problemáticas referentes a estas informações, especialmente no âmbito da sucessão, uma vez que estes dados podem possuir valor sentimental ou econômico, de forma que os herdeiros do falecido não podem simplesmente ignorar este ponto.

Logo, é imprescindível a realização de uma análise sobre o tratamento dos dados digitais após a morte de seu titular pelo Direito brasileiro, a fim de se verificar a adequação do Estado

à crescente modernização e quais problemáticas e desfalques resultam de sua atuação ou, até mesmo, da ausência desta.

Diante do exposto, a pergunta chave a ser respondida é: qual o tratamento dado aos dados pessoais em meio digital após o falecimento do seu titular?

Para responder esta pergunta, o presente estudo irá adotar a vertente Jurídico-dogmática por meio do método dedutivo e valendo-se da pesquisa bibliográfica e documental, tendo como objetivos: analisar e diferenciar os conceitos de dados pessoais e dados sensíveis, pesquisando a proteção legal que recai sobre estes; apresentar a relação entre os dados digitais e o direito sucessório no Brasil; pesquisar e analisar a previsão da Lei Geral de Proteção de Dados acerca do tema ou sua ausência; pesquisar o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tratamento adequado aos dados digitais na esfera do direito sucessório; e, apontar possíveis problemáticas observadas à conclusão da pesquisa.

## **2. Conceitos Relevantes**

Dado o escopo deste estudo, é necessário estabelecer os conceitos de dados pessoais, dados sensíveis e herança digital, visto que tem maior relevância, bem como a fim de evitar discussões mais prolongadas que acabem divergindo do que pretende ser abordado. Sendo assim, a seguir serão expostos pontos de maior interesse para o trabalho ora realizado.

### **2.1. Dados Pessoais**

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD define como dado pessoal a “*informação relacionada a pessoa natural ou identificável*”, porém é válido dar um maior aprofundamento a esta definição. Em uma visão mais objetiva, dados pessoais seriam restritos a informações características de distinção entre as pessoas, de forma que seja possível identificar um indivíduo, o que se reflete no mundo contemporâneo como o nome, cadastros públicos (ex.: RG e CPF), endereço residencial, dentre outros. Contudo, não é sensato se discutir sobre dados pessoais ignorando o conceito de personalidade resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É possível encontrar um norteamento deste entendimento no texto da Constituição Federal, a qual elenca, no inciso X de seu artigo 5º, alguns dos direitos invioláveis pertencentes a todos

os indivíduos: a intimidade, vida privada, a honra e a imagem. Desta forma, há de se abranger os dados pessoais não somente àqueles imediatamente atrelados a uma pessoa, mas também às informações essenciais sobre a mesma, de forma que afetem sua autonomia e dignidade, estando contidos em tal definição as senhas de perfis em redes sociais, fotos, mensagens, dados bancários, entre outros.

Com base nessa abordagem e na pré-existente fundamentação constante no Código Civil, Bioni<sup>1</sup> define os direitos da personalidade como as características, corpóreas ou não, que conformam a projeção da pessoa humana, compreendendo, dentre outros atributos, o nome, a honra, a integridade física e psíquica.

Ao se levar em conta a integração do mundo digital com o cotidiano, faz-se necessária uma reavaliação das formas pelas quais um indivíduo pode se manifestar na sociedade, haja vista a formação de novas identidades e modalidades de interação que condizem com o ambiente virtual. Por isso, os dados pessoais não estão relacionados somente com a privacidade, transitando dentre mais de uma das espécies dos direitos da personalidade, como a honra, imagem, liberdade de expressão e afins, devendo, portanto, sua proteção abarcar outros campos, tais como o acesso, revisão e inserção de informações que prolonguem ou alterem a esfera individual de existência no meio digital.

Diante do exposto, ao interpretar-se a definição trazida pela LGPD, é essencial a observação das múltiplas facetas que compõem a personalidade e sua esfera de influência no mundo externo, a fim de se conceder maior proteção aos titulares destes direitos personalíssimos no meio digital.

## 2.2. Dados Sensíveis

Segundo Bioni<sup>2</sup>, os dados sensíveis são uma espécie do gênero dos dados pessoais, cuja distinção decorre de seu potencial discriminatório, atrelando a estes um caráter de

---

<sup>1</sup> BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 55. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

<sup>2</sup> BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 83-84. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

vulnerabilidade em relação ao titular. Esta ideia se faz mais clara ao se levar em conta que dados que exprimem a orientação sexual, religiosa, posicionamento político, religião e afins.

Contudo, é preciso salientar que tais dados podem não ser tão diretos ao indicar a informação sensível em questão quando olhados isoladamente, mas sim quando, em conjunto, podem traçar um perfil de seu titular que possa ser comprometedor. Um exemplo muito claro é a prática do *profiling*, onde, ao se levar em conta o histórico de navegação, tempo de acesso à internet, constância e entre outros pontos, é possível estabelecer um perfil do usuário, de modo que seja possível discernir, por exemplo, suas preferências políticas, possibilitando a veiculação de propagandas e notícias que apelem diretamente ao seu perfil, alienando-o do resto.

Por tal razão, a proteção dos dados pessoais sensíveis tem o viés de proteger não somente os direitos de personalidade dos titulares, como também direitos que digam respeito ao cenário da vida em sociedade, como o princípio da isonomia, uma vez que é de interesse coletivo que um indivíduo possa se realizar e interagir com outras pessoas sem que sejam praticados atos discriminatórios que o isolem ou até mesmo, no pior dos cenários, cheguem a lhe causar danos diretos.

### **2.3. Herança Digital**

Haja vista o objeto do presente estudo, faz-se necessário, por fim, expor o conceito de herança digital, o qual, ainda que de pouca complexidade, não tem tanto destaque no arcabouço jurídico pátrio.

Como é cediço no Direito brasileiro, o patrimônio de um falecido consiste no conjunto de direitos e deveres que são transmitidos aos herdeiros, legítimos ou testamentários, abrangendo tanto bens materiais quanto imateriais, independente de valoração econômica.

Neste sentido, a herança digital seria composta pelo conjunto de bens imateriais existentes em meio virtual adquiridos pelo *de cuius* ainda em vida, sendo necessário pontuar que estes podem ter valor econômico, ainda que não necessariamente, como, por exemplo, no caso de contas bancárias, contratos por meio eletrônico, coleções de livros e músicas e afins.

Para os fins deste estudo, será compreendida a herança digital abarcando tanto os dados digitais passíveis de valoração econômica, quanto os dados que dizem respeito somente à



privacidade e intimidade do falecido, pois, como muito bem exposto por Cadamuro<sup>3</sup>, os perfis em redes sociais, as mensagens eletrônicas e os *posts* fazem parte da expressão de cada titular, de forma que muitas destas redes sequer existiriam sem estas manifestações, ou seja, fazem parte integral de seu conteúdo.

### 3. Dados Digitais e o Direito Sucessório

Estabelecida a base conceitual e a relação dos dados digitais com o direito sucessório, se procederá à análise da problemática do tratamento dos mesmos após a morte do titular, de forma a identificar como o direito brasileiro reagiu a esta novidade trazida pelo desenvolvimento tecnológico, bem como possíveis problemáticas resultantes das constatações, a fim de estabelecer um panorama jurídico do tema.

É com isto em mente que serão analisados, a seguir, alguns dos pontos de maior relevância, bem como seus reflexos no âmbito jurídico como um todo, desde a previsão legal até o entendimento doutrinário.

#### 3.1. Previsão Legal da proteção aos dados digitais após a morte do titular

Para que seja possível entender o tratamento previsto em lei para os dados digitais, é necessário analisar, em especial, duas normas que versam sobre o direito digital: o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); além disso, é de extrema importância vislumbrar interpretar esta problemática pelo prisma constitucional e civilista, visto que a matéria atinge tanto o direito patrimonial quanto princípios basilares do ordenamento pátrio.

De início, os artigos 2º, I, e 3º, II e III, da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, estabelecem os princípios que irão nortear o uso da internet, e conseqüentemente dos dados digitais, no Brasil, sendo estes:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

(...)

**II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;**

(...)

---

<sup>3</sup> CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 106.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
(...)  
**II - proteção da privacidade;**  
**III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;**  
(...)

De imediato, os incisos destacados evidenciam a relevância que os direitos de personalidade possuem em toda a conceituação dos dados digitais e dos tratamentos destes, porém isto será melhor explicitado mais à frente. No mais, ainda que o Marco Civil da Internet tenha sido um passo importante para a adequação do ordenamento brasileiro ao meio digital, verifica-se que os legisladores não contemplaram a questão da destinação dos dados digitais após o falecimento do titular, de forma que se configurou um vácuo legislativo.

Diante deste cenário, esperava-se que a LGPD preenchesse esta lacuna, visto que sua tutela dizia respeito, especificamente, aos dados digitais, porém, novamente, não houve qualquer deliberação acerca da problemática.

Ou ao menos é o que parece à primeira vista, pois apesar de inexistir previsão expressa acerca do tratamento dos dados digitais *post mortem*, o art. 2º, em seus incisos I a IV e VII, e o art. 7º, inciso IX, reforçam as diretrizes que são a chave para o preenchimento do vazio deixado pelo Poder Legislativo: os direitos de personalidade.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
**I - o respeito à privacidade;**  
**II - a autodeterminação informativa;**  
**III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;**  
**IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;**  
(...)  
**VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.**

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:  
(...)  
IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, **exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;**

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, I, e 5º, X, estabelece como seus pilares fundamentais, os direitos de personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, conceito este que é melhor explicado por Ingo Wolfgang Sarlet<sup>4</sup>:

**(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade**, implicando, neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe **garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência** e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Uma vez estabelecidos constitucionalmente os direitos de personalidade, o Poder Legislativo decidiu dedicar um capítulo inteiro do Código Civil a estes direitos, composto pelos artigos 11 a 21, explicitando sua intransmissibilidade e sua inviolabilidade mesmo após a morte de seu titular, de forma a não deixar dúvidas quanto à sua relevância para o Direito.

Desta forma, resta evidenciada uma proteção legal aos direitos de personalidade dos indivíduos preservando-lhes a imagem, a vida privada e a honra, conferindo-lhes o status de direito fundamental, o que, a um primeiro olhar, indicaria uma prevalência destes em face dos direitos dos herdeiros, no que toca aos dados digitais do falecido.

Entretanto, o direito de herança também é considerado um direito fundamental pela Constituição Federal, uma vez que se encontra previsto no artigo 5º, inciso XXX, do referido diploma, resultando em um conflito entre direitos fundamentais.

Para solucionar a questão, Moraes<sup>5</sup> sugere a utilização do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a buscar um equilíbrio entre os dois direitos sem que um destes seja prejudicado de forma unilateral em prol do outro. Sendo assim, seria necessária a interpretação do caso concreto pelo Poder Judiciário a fim de se obter um consenso que não resulte de lesão nem aos direitos do *de cuius* nem aos de seus herdeiros.

Estabelecido este alicerce constitucional e tendo em vista os princípios norteadores do dados digitais, torna-se nítido que, a priori, devem ser preservados os direitos de personalidade

---

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 199.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 26 de outubro de 2023. p. 27.

do *de cuius* ao se tratar de seus dados digitais, isto é, não sendo concedido o acesso irrestrito aos herdeiros, pois não há como garantir, na ausência de última disposição em sentido contrário, que o falecido desejasse ter suas informações pessoais e até mesmo suas mensagens eletrônicas expostas para seus familiares, o que configuraria evidente lesão não só à sua privacidade e sua imagem, como também à de terceiros que possam vir a ser envolvidos, contudo, não se pode desconsiderar a legitimidade dos direitos dos herdeiros, uma vez que ambos encontram-se, a princípio, em igual plano juridicamente falando.

Diante do exposto, por mais que não haja previsão expressa acerca do tratamento dos dados digitais *post mortem*, não há que se falar em uma inexistência de previsão legal, sendo necessária somente uma interpretação aprofundada com base nos princípios do ordenamento pátrio a fim de se chegar à conclusão de como melhor destinar o acervo digital póstumo.

No entanto, cabe salientar que isto não exclui a responsabilidade do legislador em deliberar sobre este tópico, visto que podem haver interpretações diversas por magistrados de diferentes comarcas, gerando uma incerteza jurídica acerca do tema, o que seria resolvido pela elaboração de norma que verse sobre o assunto, se atendendo às suas especificidades, gerando uma previsibilidade e inovação no ordenamento, bem como servindo como uma orientação mais direta aos Tribunais, agilizando o trâmite judiciário.

### **3.2. Titularidade dos dados digitais**

O art. 5º, inciso V, da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece, de forma simples e direta, os titulares como as pessoas naturais a quem os dados pessoais se referem, de forma a não deixar dúvidas quanto a este ponto.

No entanto, em que pese o esforço legislativo, tal definição não é universal, uma vez que, em decorrência de sua proximidade com os direitos fundamentais, as capacidades jurídicas subjetivas podem variar com base na cidadania, idade e afins.

Como muito bem apontado por Bioni<sup>6</sup>, a própria Constituição, em seu art. 5º, caput, estabelece de que são titulares dos direitos fundamentais os brasileiros e estrangeiros residentes

---

<sup>6</sup> BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 05 mai. 2023. p. 66.

no país, tendo a doutrina e jurisprudência seguido na direção de ampliação do rol de sujeitos ativos em uma multitude casos, inclusive no que se refere aos direitos de personalidade, o que, por sua vez, também lhes confere o direito à proteção de seus dados pessoais.

Não obstante, a questão fica mais turva a partir do momento em que o titular destes falece, pois, como tratado anteriormente, o direito à proteção dos dados pessoais possui ligação direta com os direitos de personalidades, de forma que é trazida à tona a discussão acerca da extinção dos direitos de personalidade com a morte.

O ordenamento brasileiro entende que a existência de pessoais naturais se encerra com a morte, conforme disposto pelo art. 6º do Código Civil, de forma que se extingue a possibilidade do *de cujus* firmar relações jurídicas ou exercer sua personalidade jurídica. Entretanto, os direitos de personalidade são um caso à parte, visto que continuam a exercer seus efeitos *post mortem*, especialmente nos casos de agressões cometidas por terceiros, conforme tutelado pelos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do referido diploma, sendo legitimados os cônjuges e parentes em linha reta ou colaterais, limitando-se ao quarto grau neste último caso.

Ao julgar o Recurso Especial n º 521.697 – RJ<sup>7</sup>, o Superior Tribunal de Justiça reforça a disposição legal, ao tutelar um pedido de indenização por danos morais de um falecido da seguinte maneira:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento. 2. **Havendo violação aos direitos da personalidade**, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, **é possível reclamar perdas e danos**, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art.12 do Código Civil/2002. 3. **Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado** (art. 22, § único, C.C.). 4. Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. **O dano é a própria utilização indevida da imagem**, não sendo necessária a demonstração do prejuízo

---

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 521.697-RJ**, Quarta Turma. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20 mar. 2006. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27521697%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27521697%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=vej](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27521697%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27521697%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=vej) a. Acesso em: 06 out. 2023.

material ou moral. Precedentes 5. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Impossibilidade de modificação do quantum indenizatório sob pena de realizar julgamento extra petita. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.005.278/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 11/11/2010.).

Diante deste cenário, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves<sup>8</sup>, elaboraram o seguinte pensamento acerca da continuidade dos direitos de personalidade após a morte do titular:

a) não haveria um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro; b) há tão somente reflexos post mortem dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato; c) com a morte, transmitir-se-ia a legitimação processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto; d) os direitos da personalidade que antes estavam titularizados na pessoa, com sua morte passam à titularidade coletiva, já que haveria um interesse público no impedimento de ofensas a aspectos que, ainda que não sejam subjetivos, guardam uma própria noção de ordem pública.

Segundo este entendimento, os direitos de personalidade não são transmitidos aos familiares do falecido, mas somente a legitimidade processual para defendê-los, sendo sua proteção baseada não em sua continuidade, mas sim em um interesse coletivo de proteção à imagem, honra, vida e demais direitos de personalidade.

Corroborando com este ponto, o artigo 11 do Código Civil prevê a intransmissibilidade dos direitos de personalidade, o que, em razão da relação entre estes direitos e os dados digitais exposta anteriormente, estende a estes últimos um caráter protetivo em relação a terceiros, configurando uma “esfera de não liberdade”

Contudo, Zampier<sup>9</sup> entende que essa proteção é atingida ao se conceder aos familiares o acesso irrestrito às comunicações digitais do falecido, o que não só atinge a privacidade deste, como também a privacidade dos terceiros partícipes das conversas, o que adiciona mais uma camada a esta questão.

---

<sup>8</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 86.

<sup>9</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 135.

Desta forma, em que pese a disposição do Código Civil, entende-se que não há que se falar na transmissão dos dados digitais aos herdeiros com a morte do titular, mas sim a legitimidade processual de pleitear sua defesa, permanecendo a titularidade “nas mãos do falecido”.

Em vista do aparente vácuo legislativo referente ao tratamento dos digitais sensíveis, os interessados nestas demandas recorreram ao Poder Judiciário para disciplinar sobre este ponto, razão pela qual se faz necessária a análise jurisprudencial do tema.

### **3.3. Entendimento jurisprudencial sobre a transmissibilidade dos dados digitais após a morte do titular**

Apesar de o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados vigorarem integralmente desde 2014 e 2021 respectivamente, período este ainda pequeno quando comparado a outros diplomas de maior repercussão, existem pouquíssimas decisões acerca do tema da herança digital e do tratamento dos dados digitais dos falecidos.

Em que pese a escassez de decisões judiciais, foi possível localizar alguns julgados que merecem apreciação no presente trabalho, para fins de observação de qual pode ser o rumo a ser adotado pelas Cortes ao se depararem com futuros conflitos similares.

Conforme noticiado pelo Portal Migalhas<sup>10</sup>, o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Central do Mato Grosso do Sul, nos autos de nº 0001007-27.2013.8.12.0110, deferiu o pedido liminar de uma mãe para determinar que a rede social Facebook excluísse o perfil de sua filha, que havia sido transformado em um “muro de lamentações” após sua morte.

A fundamentação do r. magistrado consistia no perigo na demora respaldado pelo artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, de forma que a permanência do perfil configuraria ataque à dignidade da mãe, que seria constantemente lembrada da perda de sua filha além do luto já preexistente.

Por mais que a decisão tenha sido proferida antes da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, é interessante observar que o MM. Juízo, ainda que não se adentrando na questão dos dados digitais, avaliou o caso pelo prisma dos direitos de personalidade não só da mãe como

---

<sup>10</sup> REDAÇÃO. **Facebook deve excluir perfil de jovem que faleceu em 2012**. Migalhas. 24 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/176985/facebook-deve-excluir-perfil-de-jovem-que-faleceu-em-2012>. Acesso em 15 out. 2023.

também da falecida. Sendo assim, nota-se uma predisposição jurídica de atrelar os dados digitais sensíveis à pessoa de seu titular originário mesmo após sua morte, decidindo-se proteger a estes direitos fundamentais em face de terceiros.

Em 2020, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao apreciar o Recurso de Apelação Cível nº 5001924-62.2020.8.21.0013<sup>11</sup>, deparou-se com um pedido de acesso irrestrito aos conteúdos vinculados à conta ID Apple do *de cuius*, cuja sustentação consistia no art. 7º, inciso III, do Marco Civil da Internet, alegando a apelante ser herdeira legítima, bem como que os dados digitais integrariam o patrimônio do falecido.

A fim de fundamentar a decisão, o Relator debruçou-se acerca da problemática de forma exemplar, partindo da definição de herança digital apresentada pelo Projeto de Lei nº 4.847/2012<sup>12</sup>, sendo esta:

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Estabelecido este conceito, enfrentou-se o ponto central do pedido da apelante: a expedição de ordem judicial para fins de transferência do controle de todas as contas associadas ao Apple ID do falecido.

Ao analisar não só o tema da privacidade do *de cuius*, como também a de terceiros que se comunicaram com este, à luz da doutrina, concluiu-se que o falecido efetivamente não compartilhou a comunicação recebida ainda em vida, tampouco facilitou o seu acesso para terceiros, visto que a apelante desconhecia como acessar à sua conta nos sistemas da Apple. Além disso, é ressaltado o fato de que muitos contratos entre titulares de contas e provedores

---

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Apelação Cível 5001924-62.2020.8.21.0013**. Porto Alegre. 26 de novembro de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 25 out. 2023

<sup>12</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847/2012**, de 12 de dezembro de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 23 out. 2023.



preveem que o óbito do titular causaria a exclusão da conta, isto é, o titular, ao usar dos serviços da empresa, demonstra zelo por sua privacidade, de forma que qualquer decisão judicial que concedesse acesso irrestrito às contas do falecido configuraria clara violação aos direitos à intimidade e à privacidade, os quais encontram-se protegidos pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal. Desta forma, negou-se provimento ao recurso

Ao ler a decisão, mostrou-se ainda mais evidente o quão prejudicial tem sido a lacuna deixada pelo Poder Legislativo, visto que a fundamentação poderia ter sido muito mais célere caso houvesse disposição legal acerca da matéria. Contudo, em razão da inexistência de norma própria, foi necessário recorrer a normas que “esbarravam” no cerne do caso e à doutrina, tendo o E. Tribunal considerado o direito à privacidade do falecido como o direito de maior importância a ser protegido, o que se entende como a decisão correta para o caso em comento.

Por fim, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao decidir sobre o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001<sup>13</sup>, onde a agravante, herdeira do falecido, pleiteava a expedição de ordem judicial de desbloqueio de aparelho celular e notebook da marca Apple, ambos vinculados ao ID Apple do *de cuius*.

Apontada a ausência de previsão legal específica, o E. Tribunal analisou a existência de herança digital, isto é, ativos digitais (imateriais) de relevante valor econômico capazes de integrarem a herança e decidiu por negar provimento ao recurso por não observar razão para a concessão do acesso aos dados sigilosos, optando por proteger os direitos à intimidade e à vida privada, garantidos pelo Art. 5º, inciso X, da Constituição.

Mais uma vez, observou-se que, ao tutelar acerca do tratamento a ser dado aos dados digitais sensíveis, os magistrados notaram a ausência de legislação específica sobre o tema, bem como optaram por proteger aos direitos de personalidade do *de cuius*, não concedendo o acesso irrestrito aos dados digitais a terceiros.

Seguindo o sentido contrário das demais decisões, em 2021, o Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Santos-SP, nos autos do Pedido de Tutela Antecipada Antecedente nº

---

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001**. Belo Horizonte. 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%2522heran%E7a%20digital%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 25 out. 2023.

1020052-31.2021.8.26.0562<sup>14</sup>, determinou a expedição de alvará judicial em favor do pai de um falecido usuário de ID Apple para que lhe fosse concedido acesso a fotos, documentos, mensagens e afins do falecido, sob a argumentação de que estes eram carregados de valor sentimental para a família.

Veja, neste caso o magistrado, ao fundamentar a sentença, sequer trouxe à tona os direitos de personalidade, tampouco estabeleceu alguma restrição ao acesso, de forma que somente foi avaliado o direito de herança dos familiares do *de cuius*, configurando claro violação a seus direitos de personalidade, uma vez que sequer foram considerados a privacidade e os desejos do falecido ao ser apreciada a matéria da demanda.

Diante do exposto, pode-se concluir que, ainda que o volume de decisões acerca da problemática seja ínfimo, o Poder Judiciário ainda está estabelecendo um consenso acerca de qual o melhor rumo a se tomar ao tutelar sobre os dados digitais *post mortem*, sendo o teor das decisões variáveis a depender do caso em concreto. Contudo, nas decisões verificou-se que as decisões melhor embasadas se atentaram aos direitos de personalidade garantidos pelo texto constitucional, de forma a evitar a violação dos princípios de dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade, tanto do falecido quanto de terceiros que podem acabar sendo afetados com o acesso irrestrito a estes dados pelos familiares.

### 3.4. Sob a Ótica da Doutrina

Constatado o vácuo legislativo e a ausência de um amplo consenso jurisprudencial, faz-se necessário observar qual o entendimento doutrinário acerca do tratamento dos dados digitais *post mortem* a fim de identificar um direcionamento acerca do tema.

De início, Zampier<sup>15</sup> diferencia os tipos de dados, denominados por ele como bens digitais em dois tipos: I – os bens patrimoniais, que caracterizam-se por serem dotados de valor econômico, de forma a integrar o patrimônio do titular, tais como domínios, acervos de filmes e músicas, apólices de seguro e afins; e II – os bens digitais existenciais, caracterizados pelos

---

<sup>14</sup> BRASIL. Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo (2. Vara). **Tutela Antecipada Antecedente 1020052-31.2021.8.26.0562**. São Paulo. 14 de outubro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FM000PN3B0000&processo.foro=562&processo.numero=1020052-31.2021.8.26.0562&gateway=true>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>15</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 77-117.

dados que não comportam valor aparente e que digam respeito à intimidade do titular, tais como perfis em redes sociais, comunicações eletrônicas e afins.

Cabe apontar que o doutrinador também identifica um terceiro tipo de bens digitais, que seriam de natureza mista, os quais corresponderiam nos casos em que a manifestação do pensamento do titular gere reflexos econômicos tais como perfis de influenciadores digitais, contudo, não será adentrado neste tipo específico de dados.

No tocante aos bens digitais patrimoniais, Zampier<sup>16</sup> entende que o devido tratamento é a transmissão aos herdeiros, visto que integram o conceito de patrimônio do *de cuius* em decorrência de seu valor econômico. Já quanto aos bens digitais existenciais, entende que a sucessão aos herdeiros deve ser inviabilizada, a fim de proteger os direitos de personalidade do falecido, porém admite a possibilidade de autorização do acesso mediante ordem judicial, a depender do caso concreto, uma vez que a impossibilidade de acesso aos herdeiros poderia resultar em uma violação aos interesses destes.

Como forma de solução da questão da transmissibilidade dos dados digitais do falecido, o Zampier<sup>17</sup> propõe quatro soluções que possam nortear o entendimento jurídico acerca do tema, os quais são:

a) autonomia privada fornece a solução, ou seja, o usuário diz qual deve ser o destino dos bens digitais, tenham esse caráter patrimonial, existencial ou misto, devendo tal vontade ser respeitada pelos familiares, terceiros e provedores. Esta manifestação de vontade deveria ser feita, preferencialmente, e a fim de se evitar contradições, no próprio serviço ofertado pelo provedor que administra aquele ativo digital específico. Ressalte-se que esta foi a alternativa utilizada pela rede social Facebook e pelo provedor de serviços Google. Para outros ativos específicos, ou para a universalidade de ativos, ter-se-ia a possibilidade de um testamento digital (digital will). Este testamento digital, por seu turno, poderia ser formulado a partir de serviços disponibilizados por sites específicos na Internet, ou mesmo por um testamento particular regido pelo Código Civil. Defende-se, ainda, a possibilidade de haver uma diretiva antecipada da vontade (especialmente para o caso de incapacidade) ou mesmo da realização da reconstrução judicial da vontade do morto ou incapaz, a fim de que se vejam respeitados os seus legítimos desejos.

b) se o titular falece, ou se torna incapaz, sem manifestar sua vontade quanto ao destino dos bens digitais, entende-se que a regra deva ser a vedação ao acesso aos bens digitais existenciais. Será possível, entretanto, a sucessão daqueles com caráter patrimonial. Todavia, quanto aos primeiros, poderá ser

---

<sup>16</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 130-145.

<sup>17</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 258-259.

permitido o acesso aos familiares, pontualmente, a partir de análise judicial que reconheça a presença de uma justificativa relevante, devendo a decisão evitar que a intimidade de terceiros seja igualmente afetada.

c) deve ser buscada a regulamentação estatal da questão ora objeto do estudo, estabelecendo-se assim direitos, deveres e resguardando, a um só tempo, os interesses em possível conflito. Ao estabelecer esta regulamentação, o Estado deveria então distinguir os bens digitais de caráter patrimonial (propriedade transmissível pela *saisine*), daqueles que teriam caráter existencial (em tese não transmissíveis), delimitando-se os limites de transmissão e de acesso.

d) na ausência completa de exercício de autonomia privada e diante da inexistência de norma legal específica sobre o tema, será fundamental a atuação do Estado-Juiz, verificando, em cada caso concreto apresentado, como os interesses podem ser conciliados, valendo-se, para tanto, das cláusulas gerais previstas pelo ordenamento pátrio. A concretização destas normas abertas deverá ocorrer a partir da utilização das teorias da argumentação.

É interessante notar que é trazido à tona o exercício da autonomia privada dos titulares ainda em vida, de forma que estes disponham livremente acerca da destinação de seus bens digitais após sua morte, de forma a reduzir controvérsias no tocante a este ponto e respeitar a vontade do falecido sem correr o risco de ferir seus direitos.

Paralelamente, Cadamuro<sup>18</sup> concluiu em seus estudos que o acesso aos dados digitais dos titulares, a princípio, não deve ser concedido aos herdeiros, sob risco de ferir os direitos à imagem, honra e intimidade do falecido, os quais são protegidos em nível constitucional. Contudo, o doutrinador admite a possibilidade de concessão de acesso por meio de ordem judiciais, a depender do caso concreto, bem com pontua a necessidade de adequação do arcabouço legislativo e do entendimento jurisprudencial, de forma a promover a acomodação do Direito brasileiro ao cenário atual e possibilitar o dever do Estado de solucionar conflitos.

Em sentido parecido, Naiara Czarnobai Augusto e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira<sup>19</sup> concluem que os dados digitais são capazes de integrar os bens do espólio de seu titular, porém não pode ser concedido o acesso irrestrito a estes, em razão das garantias constitucionais aos direitos de personalidade, os quais se estendem mesmo após a morte do indivíduo, ainda que de forma limitada, sendo necessária a avaliação por magistrados competentes a fim de promover

---

<sup>18</sup> CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 133-135.

<sup>19</sup> AUGUSTO, Naiara Czarnobai e OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens DIGITAIS causa mortis em relação aos direitos personalíssimos do de cujus**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 11. Nº 24. p. 137-168 Florianópolis, 2014. p. 164-165. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/issue/view/23>. Acesso em 26 out. 2023.

a harmonia entre os interesses dos herdeiros e a personalidade não só do *de cuius* como também dos terceiros que venham a ser afetados com a quebra de privacidade dos dados.

Diante do exposto, demonstra-se uma tendência doutrinária à prevalência dos direitos de personalidade do falecido em face dos direitos dos herdeiros, de forma que se entende como sendo mais sensato a restrição ou vedação ao acesso aos dados digitais do *de cuius*, a fim de preservar seu direito à intimidade, honra e imagem, bem como aos direitos de terceiros que possam vir a ter sua privacidade exposta com a liberação destes dados.

No entanto, cabe observar que também há um pensamento de que competiria aos magistrados versar sobre estas matéria, o que, por um lado, geraria maior flexibilização e adequação aos casos na realidade, tornando mais justo o acesso aos dados digitais ou não, mas que em contrapartida poderia facilmente resultar em uma sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro com demandas deste tipo, o que prejudicaria muito a celeridade processual do sistema como um todo, algo que poderia ser remediado pela disciplina normativa específica quanto a este ponto, ainda que de forma a estabelecer diretrizes gerais.

#### **4. Projetos de Lei acerca do tratamento dos dados digitais *post mortem***

Por mais que inexista legislação específica regulando os dados digitais no processo sucessório, não significa que não foram feitas propostas legislativas versando sobre este tema até o momento, razão pela qual, dado o escopo do presente estudo, cabe apreciá-las para compreender a interpretação dos legisladores.

O Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de maio de 2012<sup>20</sup>, tinha o intuito de adicionar um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, de forma a determinar a transmissão de todos os conteúdos ou arquivos digitais de titularidade do falecido a seus herdeiros, no entanto, o projeto foi arquivado pelo Senado Federal em abril de 2019.

Em consonância com o que vêm sido exposto durante o presente estudo, evidencia-se que a proposta legislativa ignorava completamente os direitos de personalidade do falecido ao conceder o acesso à totalidade de seus dados aos herdeiros, sem quaisquer outras disposições

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099/2012, de 20 de junho de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 23 out. 2023.

específicas que o limitassem. Desta forma, ainda que fosse extremamente simplificada a resolução dos conflitos referentes aos dados digitais, seria configurada flagrante quebra das disposições constitucionais, visto que os direitos de personalidades são considerados fundamentais para o Estado, razão pela qual acertadamente a norma não merecia prosperar.

Apensado à proposta anterior, encontrava-se o Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012<sup>21</sup>, o qual pretendia a adição de um subcapítulo ao Código Civil para tratar especificamente da herança digital, a qual era definida como o conteúdo imaterial do titular, desde que acumulável virtualmente por meio de senhas, redes sociais, contas e qualquer bem e serviço digital de titularidade do falecido. Além disso, o projeto previa expressamente a possibilidade de dispor dos dados digitais pela via testamentária, sendo transmitidos os dados aos herdeiros legítimos na ausência desta, contudo, estes últimos somente poderiam transformar as contas do *de cuius* em memoriais, apagar seus dados ou remover a conta como um todo.

Como se observa, esta proposta legislativa era bem mais interessante, específica e robusta do que a anterior, ainda que um pouco restritiva em sua definição de herança digital e que não abordasse inteiramente os direitos de personalidade do falecido titular de dados digitais. Em que pese as falhas apontadas, a proposição poderia ser um sólido primeiro passo na legislação acerca da problemática, desde que realizadas as devidas alterações e inserções, entretanto, encontra-se arquivada até o presente momento, sem qualquer previsão de futura apreciação em apartado.

Por fim, verificou-se a existência do Projeto de Lei nº 6.468, de 17 de dezembro de 2019<sup>22</sup>, atualmente em tramitação no Senado Federal, no aguardo da designação de um relator. No entanto, cabe apenas como menção no presente estudo, visto que sua disposição é exatamente a mesma do finado Projeto de Lei nº 4.099, de forma que são tecidas as mesmas críticas a este.

Observado o exposto acima, pode-se concluir que o ambiente legislativo ainda se encontra muito defasado na discussão acerca da problemática ora exposta, ignorando os princípios constitucionais e não dispendo sobre questões mais específicas que possam orientar os

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847/2012, de 12 de dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>22</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.468/2019, de 12 de dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 24 out. 2023.

magistrados a fundamentarem decisões de maior adequação à realidade fática e ao Direito brasileiro, de forma a melhor tutelar os dados digitais *post mortem*.

## 5. Alternativas Existentes

Constatado o vácuo legislativo e a ausência de jurisprudência consolidada, bem como de doutrina uníssona, os Termos de Uso dos provedores de serviços digitais tem ocupado este espaço deixado em aberto pelo ordenamento, uma vez que, na ausência de disposição em contrário, estes contratos tem a possibilidade de dispor livremente sobre os dados digitais de seus usuários *post mortem*, ainda que os usuários destes serviços, em sua esmagadora maioria, desconheçam as disposições destes.

Como exposto anteriormente, o direito não consegue acompanhar a evolução tecnológica, à medida em que esta última cresce exponencialmente ao longo dos anos, sendo continuamente buscado o aperfeiçoamento e inovação. Dito isto, não é nenhuma surpresa os provedores de serviços digitais terem se antecipado e desenvolvido suas próprias formas de tratamento dos dados digitais de seus usuários após seu falecimento, que é o que será tratado a seguir.

A empresa Meta, atual proprietária das redes sociais Facebook<sup>23</sup> e Instagram<sup>24</sup>, permite duas alternativas de tratamento da conta de um usuário após seu falecimento, sendo a primeira a remoção da conta, a qual se dá após a apresentação de documentação comprobatória do óbito do titular, então seguida da solicitação da exclusão.

A segunda possibilidade é de maior interesse, pois, nesta modalidade, o perfil nas redes é transformado em um memorial, isto é, uma página onde amigos e familiares possam prestar suas homenagens e postar recordações, como se estivessem, figurativamente, deixando flores em uma lápide digital. Para tanto, é necessário que um parente apresente documentação que comprove o falecimento e o grau de parentesco. Feito isto, a conta será transformada em memorial, preservando as fotos e publicações feitas, bem como sendo determinado um “contato herdeiro” caso o titular já houvesse indicado um em vida, o que, na prática, significa tornar

---

<sup>23</sup> FACEBOOK. **Como administrar a conta de uma pessoa falecida**. 2023. Disponível em: [https://pt-br.facebook.com/help/275013292838654/?helpref=hc\\_fnav](https://pt-br.facebook.com/help/275013292838654/?helpref=hc_fnav). Acesso em 25 out. 2023.

<sup>24</sup> INSTAGRAM. **Como denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram**. 2023. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/264154560391256>. Acesso em 24 out. 2023.

alguém um cuidador do perfil, sendo capaz de alterar as fotos do perfil e da capa, bem como aceitar solicitações de amizade.

Contudo, vale salientar que isto não significa que é concedido ao contato herdeiro o acesso à conta, pois este somente pode administrar as homenagens feitas no memorial, sem acessar as conversas privadas, tampouco poderá enviar novas mensagens ou fazer novas publicações. Caso os herdeiros desejem acesso a este conteúdo é necessário apresentar ordem judicial para tanto, caso contrário, a Meta não fornecerá qualquer acesso.

Não obstante, caso o usuário deseje, é possível determinar, ainda em vida, a exclusão permanente da conta na rede Facebook<sup>25</sup> após seu falecimento, de forma que se verifica que a Meta, atualmente, é a empresa que demonstra maior interesse no exercício da autonomia privada de seus usuários, bem como apresenta mais alternativas para o tratamento de dados digitais após a morte.

Em contrapartida, a empresa X<sup>26</sup>, antigamente denominada Twitter, é mais restrita em seu tratamento dos dados de seus usuários *post mortem*, pois a empresa somente fornece a possibilidade de remoção da conta após o falecimento do titular, mediante a apresentação da documentação necessária, não sendo apresentada qualquer outra possibilidade de tratamento.

A Apple<sup>27</sup>, por sua vez, apresenta a possibilidade de, além da exclusão do perfil ID Apple, adicionar um Contato de Legado, o que nada mais é do que um destinatário dos dados armazenados após o falecimento do usuário, mediante a apresentação da chave de acesso que é gerada com a inclusão do Contato de Legado e da certidão de óbito. Caso o antigo usuário não tenha destinatário para os dados, o acesso somente será concedido mediante a apresentação de ordem judicial.

De forma similar, a empresa Google<sup>28</sup> permite a exclusão das contas de seus usuários após o falecimento, porém, estes podem determinar, ainda em vida, que seja permitido o download

---

<sup>25</sup> FACEBOOK. **O que acontecerá com sua conta do Facebook se você falecer**. 2023. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143/>. Acesso em 25 out. 2023.

<sup>26</sup> X. **Como entrar em contato com o X para falar sobre a conta de um familiar falecido**. 2023. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-x-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em 26 out. 2023.

<sup>27</sup> APPLE. **Como solicitar acesso à conta da Apple de uma pessoa da família que faleceu**. 2023. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT208510>. Acesso em 20 out. 2023.

<sup>28</sup> GOOGLE. **Sobre o Gerenciador de contas inativas**. 2023. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em 25 out. 2023.



de certos dados por terceiros, denominados contatos de confiança, uma vez que seja verificada a inatividade da conta por certo período.

É necessário lembrar que ao se cadastrar em redes sociais, sempre é necessário concordar com os Termos de Uso de cada plataforma, o que não passa de uma forma de contrato entre os usuários e os provedores. Sendo assim, é apenas lógico que já fossem previstos os procedimentos após o falecimento dos titulares, visto que a duração da relação de uso entre as partes é indeterminada.

Dito isto, é interessante notar a valorização da autonomia dos titulares pelos provedores, sendo-lhes facultado, em alguns casos, determinar a forma que seus dados serão tratados e, até mesmo, a quem estes serão encarregados, porém nunca é permitido o acesso irrestrito, de forma que um perfil não possa ser “herdado” após o falecimento de quem o tenha criado.

Contudo, não se pode relevar que a ausência de disposição legal referente ao tratamento dos dados digitais dos falecidos continua a representar um elevado risco em potencial, uma vez que não existem limites específicos sobre o que os provedores de serviços digitais pudessem pactuar em seus Termos de Uso quanto a este tópico, o que pode resultar em futuras violações aos direitos de personalidade tanto dos *de cujus* quanto de eventuais terceiros que venham a ser afetados pelo mau uso destes dados.

## **5.1. Testamento Digital**

Não obstante, Cadamuro<sup>29</sup> ainda traz à tona a possibilidade de livre disposição acerca dos dados digitais pela via testamentária, de forma que o falecido possa escolher qual o destino de suas informações e eventuais bens que se encontrem no meio digital.

Uma vez que o testamento é um ato autônomo da última vontade, não é nenhuma extrapolção argumentativa que possa ser realizada a transmissão dos dados pelo titular, visto que o Código Civil já permite outras disposições personalíssimas pela via testamentária, como, por exemplo, a disponibilização do próprio corpo *post mortem* para fins científicos prevista no artigo 14 do referido diploma legal.

---

<sup>29</sup> CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 112-114.

Em análise às disposições acerca do testamento, o legislador apresentou pouquíssimas limitações ao conteúdo, sendo de maior relevância apenas a reserva de metade do patrimônio, a qual é devida aos herdeiros legítimos, caso haja algum. Ao invés disso, a preocupação teve um viés muito mais formal do que contudista, o que se faz ainda mais evidente pela disposição do artigo 1.857, § 2º, do Código Civil, o qual torna válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, tais como providências de caráter sentimental a serem tomadas pelos herdeiros após a morte do titular.

Como foi exposto até o presente momento, o ponto central de conflito enfrentado tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina se referia à proteção aos direitos de personalidade do falecido ao se decidir pela concessão de acesso a seus dados digitais por seus herdeiros. A partir da existência de disposição em testamento dispondo acerca do tratamento de seus ativos e informações digitais, desde que respeitados os requisitos de formalidade previstos em lei, não há mais que se falar no assunto, uma vez que o testamento é a máxima de disposição da última vontade, de forma que não restem dúvidas sobre o desejo e privacidade do *de cuius*.

Contudo, Zampier<sup>30</sup> pontua uma possível uma problemática que pode surgir com a disposição dos dados digitais em testamentos referente aos bens suscetíveis de valoração econômica, pois o cálculo do valor destes dados pode acabar infringindo os direitos dos herdeiros legítimos.

O doutrinador, entretanto, também levanta uma possível solução para esta problemática, consistente na produção de prova pericial, em consonância com as disposições do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento técnico do perito possibilitaria ao Juízo tomar decisões de maior precisão ao mensurar o valor econômico dos ativos digitais, de forma a não violar a quota parte devida aos herdeiros legítimos.

Desta forma, entende-se que a disposição do tratamento dos dados digitais em testamento configura a melhor alternativa para respeitar a última vontade do titular e proteger seus direitos de personalidade de forma legítima, evitando sobrecarregar o Poder Judiciário com demandas referentes a este assunto e preenchendo o vácuo legislativo enquanto não existir norma específica que verse sobre o tema.

---

<sup>30</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 175-176.

## 6. Possíveis Problemáticas

Ante o exposto, pode-se observar que as atuais problemáticas que orbitam o tratamento dos dados digitais de titulares falecidos vão além da possibilidade de transmissão aos herdeiros, mas envolvem também o conflito de direitos fundamentais, a extensão de direitos de personalidade *post mortem*, entre outros.

Ainda, como pontuado por Frota<sup>31</sup>, o acesso às contas digitais dos falecidos, especialmente em redes sociais, pelos herdeiros pode ocasionar conflitos com terceiros envolvidos com o *de cuius*, os quais não desejariam ter sua privacidade violada por outros, ainda que indiretamente.

Nesta problemática, cabe ressaltar que Mendes e Fritz<sup>32</sup>, ao analisar o *leading case* do Tribunal Federal da Alemanha (BGH), o qual reconheceu a transmissibilidade da herança digital, levantam a possibilidade de interpretação análoga à da Corte alemã, no sentido de que o usuário de uma rede social, assim como ao emitir uma carta, deveria ter consciência da impossibilidade de controle de quem terá acesso à mensagem, aplicando-se tanto para o titular da conta quanto para os terceiros com quem interaja, uma vez que ambos teriam assumido este risco, mesmo após a morte de uma das partes.

Tais conflitos poderiam escalar até a via judicial, resultando em um congestionamento do Poder Judiciário ainda maior, uma vez que este também estaria encarregado de analisar cada caso concreto para determinar ou não o acesso dos dados digitais dos titulares por seus herdeiros, em razão da ausência de previsão legal específica e expressa e de entendimento jurisprudencial pacífico até o presente momento.

Por fim, ainda persiste o risco da livre disposição dos dados digitais pelos provedores de serviços digitais, os quais podem criar e alterar suas normas personalizadas para o tratamento dos dados digitais de seus usuários *post mortem* em decorrência da ausência normativa que os restrinja, o que pode vir a violar os direitos de personalidade dos titulares.

---

<sup>31</sup> FROTA, Pablo Malheiros Cunha. **Parecer jurídico com referência ao ofício nº 1133/2017 – Análise Projetos de Lei que pretendem a mudança dos artigos 1.788 e 1.797 do código civil**. Comissão de direito civil do instituto dos advogados brasileiros (IAB). 2017. p. 38. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/016-2017>. Acesso em: 07 out. 2023.

<sup>32</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes **Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019. p. 199-200. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 15 set. 2023.

## 7. Conclusão

Após o desenvolvimento do presente estudo, pode-se observar que o Direito brasileiro ainda é bastante omissivo quanto à temática do tratamento dos dados digitais *post mortem*, ainda que seja possível extrair soluções para alguns dos conflitos com base nos princípios constitucionais. Além disso, a morosidade do legislador em abordar o tema, atualmente, acaba por permitir a livre disposição dos provedores de serviço neste quesito, o que pode resultar em futuros abusos por parte destes, já que não possuem limitações específicas previstas em lei.

No entanto, a doutrina vem caminhando para firmar um entendimento acerca da problemática, de forma a preservar os direitos de personalidade do falecido em face dos direitos de seus herdeiros quando verificada a possibilidade de lesão à sua intimidade e imagem, bem como a de terceiros. É facultado aos titulares destes dados, a fim de proteger sua intimidade e evitar maiores conflitos, dispor sobre seus ativos digitais, mesmo que personalíssimos, pela via testamentária, eliminando a problemática referente a seu tratamento *post mortem*.

Por fim, espera-se que o presente estudo sirva como um direcionamento aos futuros acadêmicos, para que cheguem às suas próprias conclusões sobre o tema e desenvolvam a discussão ainda mais, baseando-se nas inovações e mudanças de seu tempo e na evolução do ordenamento pátrio, a fim de que se promova um ambiente intelectual vasto e rico, com forte capacidade de adaptação às constantes mudanças do mundo moderno.

## 8. Referências

APPLE. **Como solicitar acesso à conta da Apple de uma pessoa da família que faleceu.** 2023. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT208510>. Acesso em: 20 out. 2023.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai e OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens DIGITAIS causa mortis em relação aos direitos personalíssimos do de cujus.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 11. Nº 24. p. 137-168. Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/issue/view/23>. Acesso em: 26 out. 2023.

BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 05 de outubro de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo (2. Vara). **Tutela Antecipada Antecedente 1020052-31.2021.8.26.0562**. São Paulo. 14 de outubro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FM000PN3B0000&processo.foro=562&processo.numero=1020052-31.2021.8.26.0562&gateway=true>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.html). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099/2012**, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847/2012**, de 12 de dezembro de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.468/2019**, de 12 de dezembro de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. SERPRO. **O que são dados pessoais, segundo a LGPD**. Brasília, DF, 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protECAo-de-dados/dados-pessoais-lgpd#:~:text=Se%20uma%20informa%C3%A7%C3%A3o%20permite%20identificar,car%20>

3% A3o% 20banc% C3% A1rio% 2C% 20renda% 2C% 20hist% C3% B3rico% 20de. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 521.697-RJ**, Quarta Turma. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20 mar. 2006. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27521697%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27521697%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=vej](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27521697%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27521697%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=vej). Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001**. Belo Horizonte. 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%2522heran%27a%20digital%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Apelação Cível 5001924-62.2020.8.21.0013**. Porto Alegre. 26 de novembro de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 25 out. 2023.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

FACEBOOK. **Como administrar a conta de uma pessoa falecida**. 2023. Disponível em: [https://pt-br.facebook.com/help/275013292838654/?helpref=hc\\_fnav](https://pt-br.facebook.com/help/275013292838654/?helpref=hc_fnav). Acesso em: 20 out. 2023.

FACEBOOK. **O que acontecerá com sua conta do Facebook se você falecer**. 2023. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143/>. Acesso em: 20 out. 2023.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack de. **TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL DE QUEM FALECE: EFEITOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PROJETADOS POST MORTEM**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 10, n. 19, p. 564-607, 2020. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192#:~:text=Concluiu%2Dse%20que%20nem%20todo,cuja%20prova%20deve%20ser%20trazida>. Acesso em: 06 out. 2023.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Parecer jurídico com referência ao ofício nº 1133/2017 – Análise Projetos de Lei que pretendem a mudança dos artigos 1.788 e 1.797 do código civil**. Comissão de direito civil do instituto dos advogados brasileiros (IAB). 2017. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/016-2017>. Acesso em: 07 out. 2023.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. 2023. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em :20 out. 2023.

GOOGLE. **Sobre o Gerenciador de contas inativas**. 2023. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em: 20 out. 2023.

INSTAGRAM. **Como denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram**. 2023. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/264154560391256>. Acesso em: 20 out. 2023.

MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; COELHO, Alexandre Zavaglia P. **Direito, inovação e tecnologia. v.1. (Série direito, inovação e tecnologia)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227217/>. Acesso em: 14 out. 2023.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes **Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 07 mai. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 16 out. 2023.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020.

REDAÇÃO. **Facebook deve excluir perfil de jovem que faleceu em 2012**. Migalhas. 24 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/176985/facebook-deve-excluir-perfil-de-jovem-que-faleceu-em-2012>. Acesso em: 15 out. 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; Naves, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599527/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

X. **Como entrar em contato com o X para falar sobre a conta de um familiar falecido**. 2023. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-x-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 20 out. 2023.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gustavo Santos, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3195371-9, período noturno, turma R, tendo realizado o TCC com o título: **DADOS DIGITAIS NO PROCESSO SUCESSÓRIO À LUZ DA LGPD** sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Ana Elizabeth Wanderley Cavalcanti declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

---

**Assinatura do discente**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/99E5-A74F-3815-0FA0> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 99E5-A74F-3815-0FA0



### Hash do Documento

F87235EFD56F5DE1AEA772CAF3F30970BBC463C415C67058706E3A972B2D40F3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/11/2023 é(são) :

Gustavo Santos - 498.801.658-70 em 10/11/2023 20:39 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: [gustavo.santos76534@gmail.com](mailto:gustavo.santos76534@gmail.com)

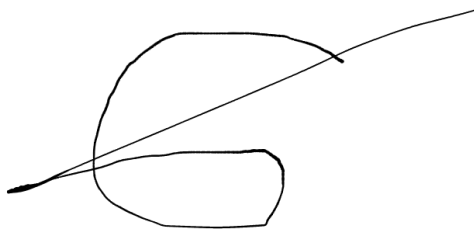
### Evidências

**Client Timestamp** Fri Nov 10 2023 20:33:50 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Location not shared by user.

**IP** 191.181.56.105

**Assinatura:**



**Hash Evidências:**

8B7D6948C92B4EE09BD2F217BD6C999C7C858CA6E0F122743A4BD679A99E0C4C

